



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2015

“Institui o programa de Recuperação Fiscal dos Tributos do Município de Botuverá (REFIS), e dá Outras Providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUVERÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Botuverá constituídos, lançados cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, a serem regularizados na forma desta Lei, com anistia incidente sobre a multa e juros de mora, nos percentuais e prazos estabelecidos nesta Lei, visando o ingresso de receitas municipais.

§1º O REFIS será administrado pela Secretaria De Administração e Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, quando necessário.

§2º As Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Micro Empreendedor Individual - MEI terão tratamento diferenciado atendendo o dispositivo no artigo 179 da CF/88, a Lei Municipal 1069/2009.

§3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de regularização de débitos junto ao Município, inclusos no programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§4º A opção poderá ser formalizada até o dia **30/11/2015**, podendo, o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal –REFIS ser prorrogado, mediante ato do Poder Executivo.

§5º O REFIS aplica-se igualmente, aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais tributários ou procedimentos fiscais em curso, cujo fato gerador tenha ocorrido **até 31/12/2014**, apresentados na repartição fazendária no período da vigência desta Lei.

§6º No ato da opção pelo REFIS, o sujeito passivo pessoa física deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou outro documento que lhe faça às vezes; em se tratando de pessoa jurídica, a Opção e a Confissão de Dívida serão assinadas por representante legal ou mediante autorização do titular de débito, devidamente identificado, com respectivas cópias do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

§7º Quando o interessado no parcelamento for representado por procurador, será exigido instrumento de mandato particular especificamente outorgado para este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

§8º A opção implica, ainda, a manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, e na suspensão da execução.

§9º A adesão ao REFIS será consumada no ato de pagamento da primeira parcela ou íntegra dos valores devidos apurados.

§10º A adesão ao REFIS engloba todos os débitos da pessoa física ou jurídica para com o Município de Botuverá, ressalvados os valores expressamente indicados pelo contribuinte no momento da opção.

Art. 2º A apuração dos créditos obedecerá aos seguintes critérios:

I- Será concedida anistia de 100% (cem por cento) para a multa e anistia de juros de mora, de acordo com o dispositivo na tabela desta lei, incidentes até a data da opção;

II- Se o débito estiver em regime de parcelamento ou re-parcelamento, o benefício fiscal abrangerá somente as parcelas não pagas, incluídas aquelas inadimplidas, sendo vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas;

III- Sobre os créditos parcelados no REFIS incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º Os créditos tributários, exceto os sujeitos ao SIMPLES Nacional (LC 123/2006) poderão ser quitados em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira em cinco dias úteis do requerimento e as demais em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente, com anistia de multa e juros de mora nos seguintes percentuais:

| Nº PARCELAS | ANISTIA | REMISSÃO | |
|-------------|-------------------|-------------------|------------------------|
| | MULTA DE MORA (%) | JUROS DE MORA (%) | CORREÇÃO MONETÁRIA (%) |
| Única | 100 | 100 | 000 |
| Em até 12 | 100 | 100 | 000 |

§1º Às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte –EPP e Micro Empreendedor Individual – MEI referidas no §2º do artigo 1º desta lei, bem como para os contribuintes pessoas físicas, será concedido desconto nos juros de mora da tabela constante no artigo anterior.

§2º O valor mínimo da parcela para o contribuinte será de **R\$ 50,00** (cinquenta reais) para pessoa física e de **R\$ 100,00** (cem reais) para pessoa jurídica.

§3º Em se tratando de créditos já executados judicialmente, garantidos por meio de penhora ou indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado junto à instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (penhora online), o deferimento do parcelamento fica condicionado ao recolhimento, na primeira parcela, de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do seu valor total, facultando-se a substituição da garantia judicial por bens ou direitos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

valor econômico superior ao sobro do valor penhorado ou bloqueado, desde que a substituição se mostre conveniente para a Fazenda Pública, assim declarada em parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município.

§4º Aplica-se a esta lei todos os tributos municipais.

Art.4º No caso de parcelamento, a data do vencimento da primeira parcela será no ato do Termo de Parcelamento, compreendido em até 5 (cinco) dias úteis da data da assinatura do mesmo, e das demais parcelas mensais a partir de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O Pagamento em parcela única terá vencimento até o último dia útil do mês correspondente à emissão do Documento de Arrecadação Municipal.

Art.5º Os contribuintes que aderirem ao REFIS terão relação aos débitos tributários ajuizados ou em discussão judicial, isenção em relação aos honorários advocatícios de qualquer ação ordinária, embargos do devedor e execução fiscal, bem como em relação aos incidentes processuais.

Art.6º A opção pelo Programa sujeita o optante:

I-À aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida, importando em confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353, 354 do Código de Processo Civil, bem como em reconhecimento da certeza e liquidez dos ditos nele incluídos;

II- Desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial e o pleito administrativo, ressalvada a hipótese do art. 1º §10º desta Lei;

III- Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS.

§1º A comprovação da desistência da ação ou embargos deverá ser feita em até 30 (trinta) dias após o pedido de adesão ao REFIS, sob pena de exclusão do programa.

§2º A adesão dos contribuintes será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I-Deixar de atender uma das exigência desta lei;

II- Inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas.

Parágrafo Único – A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, com a revogação dos descontos concedidos, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Art.7º A anistia concedida pela presente Lei não enseja qualquer restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art.8º Esta Lei Complementar entre em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Botuverá, em 13 de Agosto de 2015.

JOSÉ LUIZ COLOMBI
Prefeito Municipal